

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

LEI MUNICIPAL Nº 1045/ 2006.

“Dispõe sobre a garantia dos direitos dos idosos e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 49, § 4º, 5º e 7º da Lei Orgânica Municipal expede a seguinte promulgação:

Art. 1º - Todo Cidadão ou cidadã, residente no Município de Paulo Afonso, com idade igual ou superior a 60 anos terá acesso a carteira do idoso.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá cadastrar toda população idosa residente na base territorial municipal.

§ 2º - O Cadastro, banco de dados, deverá conter entre outras informações:

- a) Número de Identificação;
- b) Fotografia;
- c) Nome;
- d) Endereço;
- e) Data de Nascimento;
- f) Identidade;
- g) CPF;
- h) Tipo Sangüíneo;
- i) Registro de doenças crônicas se for o caso;
- j) Estado Civil;
- k) Renda.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá garantir a distribuição da carteira do Idoso a todos cadastrados.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá disponibilizar atendimento de qualidade para todos os idosos, com dias e horários a serem divulgados na imprensa local.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá fornecer gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como

próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação aos Portadores da Carteira do Idoso.

§ 1º - Para ter acesso aos medicamentos a pessoa apresentará a Carteira do Idoso e a receita, que deve estar no prazo de validade, além de ter sido emitida nos postos da rede de saúde municipal.

§ 2º - Nos casos em que o idoso faça tratamento fora do município, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social acompanhará diretamente cada idoso, controlando e fiscalizando o acesso à medicação.

§ 3º - A entrega do medicamento ao idoso não poderá ultrapassar o prazo de 15 dias, contados a partir da entrega da receita nos postos de atendimento.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará lista de medicamentos.

§ 5º - A lista de medicamentos deverá conter os itens que atendam a realidade da saúde do idoso no município, devendo ser, constantemente, reavaliada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá garantir atendimento domiciliar para os idosos que estejam impossibilitados de se locomoverem, nos meios urbanos e rurais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar, no seu quadro de recursos humanos, profissionais das áreas de geriatria e gerontologia.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

- I. Estimular a permanência do idoso junto à família, desempenhando papel social ativo;
- II. Envolver toda comunidade nas ações de promoção da saúde do idoso;
- III. Produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso, no mínimo uma vez por ano;
- IV. Promover treinamentos dos profissionais de saúde, visando o melhor atendimento dos idosos;
- V. Desenvolver programas educativos voltados para comunidade, ao idoso e sua família, através dos meios de comunicação;
- VI. Implementar programas na área de saúde que trabalhem a prevenção e garantam uma melhor qualidade de vida;
- VII. Implementar e estimular programas e projetos nas áreas de esporte e lazer voltados aos idosos, buscando, dessa forma, o fortalecimento da relação social entre eles e, sobretudo, melhorando sua qualidade de vida;
- VIII. Propor parcerias com as entidades existentes voltadas ao idoso, a exemplo do Clube da maioridade, buscando o desenvolvimento de atividades citadas anteriormente.

Art. 5º - Fica assegurado desconto, de no mínimo 50%, aos idosos para ingresso nos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais na abrangência da área territorial do município de Paulo Afonso.

Art. 6º - Fica garantido aos idosos, com renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo, uma cesta básica mensal.

§ 1º - O Controle deste benefício será feito pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º - Nos programas habitacionais subsidiados com recursos da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, o idoso terá prioridade na aquisição do imóvel, observando:

- I. Reserva de até 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos, que não tenham moradia própria e tenham renda igual ou inferior a dois salários mínimos;
- II. O controle será feito pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III. O Executivo Municipal deverá garantir aos idosos saneamento básico nas suas moradias;

Art. 8º - O Executivo Local eliminará barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia da acessibilidade ao idoso.

Art. 9º - Para ter acesso à gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art. 10º - Para o sistema de transporte coletivo interestadual, o controle, a fiscalização, será assegurada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º - As empresas de transporte coletivo interestadual, que operam no município, deverão informar, mensalmente, os beneficiários das 2 vagas gratuitas por veículo para idosos e o desconto de 50%, no mínimo, dados aos idosos que possuam renda igual ou inferior a 2 salários mínimos.

§ 2º - Para que o solicitante tenha acesso a este benefício é necessária a apresentação de documento que comprove a renda.

§ 3º - Será fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as empresas e transporte interestadual, planilha contendo os campos com os dados a serem informados:

- I. Nome;
- II. Número de Identificação do cartão do Idoso;
- III. Data da Viagem;
- IV. Destino.

Art. 11 - O Executivo Municipal disponibilizará telefone para denúncias do não cumprimento dos direitos dos idosos estabelecidos em Leis Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º - Este número deverá ser divulgado em toda imprensa local.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo local responsável em divulgar, fiscalizar os direitos assegurados aos idosos através do Estatuto do Idoso.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias de sua publicação.

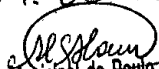
Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006.


Ver. Petronio Barbosa
- Presidente -

Publicada em
04.05.2006


Câmara Municipal de Paulo Afonso
Maria Gorette Moreira
Secretária Administrativa